



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 773, DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o estabelecimento, pelas empresas, de sistemas de logística reversa para a reutilização e reciclagem das embalagens.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o estabelecimento, pelas empresas, de sistemas de logística reversa para a reutilização e reciclagem das embalagens.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 32.

.....
§ 4º Além da obrigação prevista no inciso VII do art. 33, os responsáveis de que trata o § 3º deste artigo comprovarão o recolhimento e a destinação à reutilização ou à reciclagem, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, da mesma quantidade de embalagens que colocaram no mercado, conforme regulamento.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica a embalagens biodegradáveis e compostáveis produzidas com matéria prima de origem renovável.” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
VII - embalagens de produtos em geral, após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

SF/21738.44358-53

§ 2º A definição dos produtos a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

..”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2 de agosto de 2020, a Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), completou 10 anos. Entretanto, essa legislação, que estabelece estratégias para a prevenção e para a redução da geração de lixo, está longe de ter alcançado seu objetivo, especialmente quando o assunto é reciclagem. Essa situação torna-se ainda mais grave com relação às embalagens de produtos.

Em nosso país, cerca de 25 mil toneladas de embalagens são direcionadas diariamente aos depósitos de lixo, o que corresponde a 20% dos resíduos produzidos pela população brasileira, segundo dados publicados na imprensa. Entre essas embalagens, as que causam maior dano ambiental são as embalagens PET e as sacolas plásticas, pois os plásticos que as compõem normalmente não se degradam no meio ambiente. Esses objetos plásticos,



quando não descartados corretamente, são levados pelo sistema de drenagem pluvial das cidades para os rios, e daí para o mar.

No oceano, esses plásticos causam sérias dificuldades aos animais marinhos, mas o problema mais sério é que eles são quebrados pela radiação solar em microplásticos e nanoplasticos. Estes são ingeridos pela vida marinha, entram na cadeia alimentar desses biomas e terminam sendo consumidos pelos seres humanos, que os acumulam no corpo, causando danos à saúde.

Apesar da PNRS ter mais de 10 anos, a reutilização e reciclagem de embalagens não alcançaram níveis condizentes que levem a uma redução da geração de resíduos. Torna-se, portanto necessária a elaboração de uma legislação federal, semelhante à Lei do Município de São Paulo nº 17.471, de 30 de setembro de 2020, que determine que as empresas de diversos segmentos que produzem ou comercializem embalagens sejam obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

Ao estruturar e implementar um sistema de logística reversa, as empresas passam a se responsabilizar pelo retorno das embalagens após o uso, de forma independente do manejo dos resíduos sólidos pelo Poder Público, visando ao reaproveitamento ou à reciclagem desses materiais em benefício da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/21738.44358-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 32
- artigo 33